

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13661.000038/93-50
Recurso nº : 88.311
Matéria : PIS FATURAMENTO - EX.: de 1989
Recorrente : ATALAIA S/A - IND. E COM. DE CALÇADOS
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG.
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 105-11.356

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 e 2.449/88 - EXERCÍCIO DE 1.989. Considerando o disposto na Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1.995, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, passa a vigorar plenamente a Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, com as alterações ocorridas até a data da publicação dos Decretos-lei supra e posteriormente aos mesmos. Deve, portanto, ser afastada da exigência os efeitos decorrentes da aplicação dos referidos atos, conforme previsto no artigo 17, inciso "VIII" da Medida Provisória 1.360, de 12 de março de 1.996, objeto de reedições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada até a presente data. Como no presente caso os ajustes não devem ser efetuados, porque prejudicariam o contribuinte uma vez que a base de cálculo está correta e a alíquota é inferior àquela estabelecida pela LC 7/70, há que se negar provimento ao recurso.

NEGADO PROVIDO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "ATALAIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (relator), José Carlos Passuello e Victor Wolszczak, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13661.000038/93-50
ACÓRDÃO Nº 105-11.356


JORGE PONSONI ANOROÇO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS,
CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO




RECURSO NR.: 88.311

RECORRENTE: ATALAIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS

RELATÓRIO

ATALAIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 22 A 29) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Varginha - MG, de fls. 14/19, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01 A 04, relativo ao PIS-FATURAMENTO EXERC. DE 1989.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 13661.000036/93-24.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 18/19), acompanhando o que fora decidido naquele processo, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 22/29, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

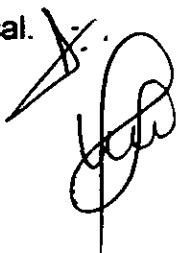
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.043 (processo nr. 13661.000036/93-24) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, negar provimento ao recurso no processo principal, consoante Acórdão 105-11.353, já referenciado no Relatório.

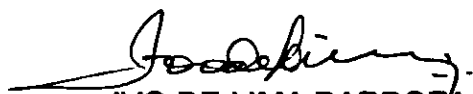
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, ocorreu, no meu entendimento, na espécie.

Dessa, forma, como se trata de apreciação de lançamento, e tendo este sido com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, que foram declarados inconstitucionais por decisão do Plenário da Suprema Corte, entendo que improcede a Medida Fiscal.



Diante do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento,
reformando a Decisão recorrida.

Brasília (DF), 16 de abril de 1997.



IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 13661.000038/93-50
ACÓRDÃO Nº 105-11.356

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO

01 - Data máxima vênua, tenho posição divergente da exposta pelo Ilustre Conselheiro Relator Dr. IVO DE LIMA BARBOZA; no que se refere a excluir a tributação sobre as parcelas de PIS/FATURAMENTO relativas aos períodos que sucedem a publicação dos Decretos-lei nº 2445 e 2449; ambos de 1988. A postura do conceituado Relator, reconheço; decorreu de longa maturação e do posicionamento de outras Câmaras deste Conselho; que vem decidindo o assunto de forma diferente desta.

02 - Para que bem possa fundamentar minha posição, considero relevante historiar os fatos ocorridos com relação ao "PIS"; antes e depois da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 e da suspensão da execução dos mesmos através de Resolução do Senado Federal.

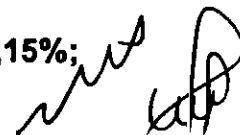
03 - A contribuição social denominada "PIS - Programa de Integração Social", instituído pela Lei Complementar nº 07; de 07/09/70; no artigo 3º; letra "b"; elegeu como uma de suas bases de cálculo o "FATURAMENTO" e fixou para a mesma alíquotas que no exercício de 1974 passou a ser de 0,5% (meio por cento):

Art. 3º. - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a)

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no FATURAMENTO, como segue: (destaque do relator)

1) no exercício de 1.971, 0,15%;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13661.000038/93-50
ACÓRDÃO Nº 105-11.356

- 1) no exercício de 1.971, 0,15%;**
- 2) no exercício de 1.972, 0,25%;**
- 3) no exercício de 1.973, 0,40%;**
- 4) no exercício de 1.974 e subseqüentes, 0,50%.**

04 - Na seqüência e por intermédio do art. 1º, § único; da Lei Complementar nº 17; de 12/12/73; a alíquota foi majorada no exercício de 1975 para 0,625% e no exercício de 1976 e subseqüentes para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento); como segue:

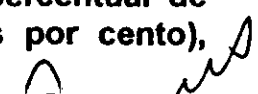
Art. 1º. - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1.970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1.975.

§ único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) No exercício de 1.975 - 0,125%**
- b) No exercício de 1.976 e subseqüentes - 0,25%.**

05 - Posteriormente o Conselho Monetário Nacional alterou a redação da base de cálculo, alteração essa materializada através do item "I" da Resolução nº 482; de 20/06/78; do Banco Central do Brasil; como abaixo transcrevo:

I - A contribuição com recursos próprios a que se refere a alínea "b" do artigo 3 da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, acrescida do adicional previsto no artigo 1º, e seu § único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1.973, perfazendo o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13661.000038/93-50
ACÓRDÃO Nº 105-11.356

SERÁ CALCULADA SOBRE A RECEITA BRUTA, assim definida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1.977, COMPREENDENDO O PRODUTO DA VENDA DE BENS NAS OPERAÇÕES DE CONTA PRÓPRIA E O PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. (destaques do relator).

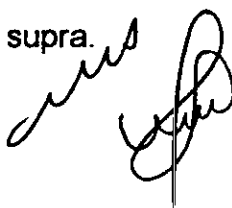
06 - Mais adiante o Decreto-Lei nº 2445, de 29 de junho de 1988; no artigo 1º; item "V"; § 2º; alterou novamente a base de cálculo da contribuição e também a alíquota; que foi reduzida para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) como se observa:

Art. 1 - A partir de 01 de julho de 1.988, as contribuições mensais, com recursos próprios para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração social (PIS), passarão a ser calculados da seguinte forma:

V - Demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: SESSENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA. (destaques do relator).

Parag. 2 - Para os fins do disposto nos itens III e V CONSIDERA-SE RECEITA OPERACIONAL BRUTA O SOMATÓRIO DAS RECEITAS QUE DÃO ORIGEM AO LUCRO OPERACIONAL, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, EXCLUÍDOS: (destaques do relator).

07 - O Decreto-lei nº 2449/88 apenas complementou o Decreto-lei nº 2445/88, sem alterar os dispositivos supra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13661.000038/93-50

ACÓRDÃO Nº 105-11.356

08 - Ainda o Senado Federal, em decorrência da manifestação do Supremo Tribunal Federal - STF; exarada no recurso extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro; que considerou inconstitucional os Decretos-lei acima citados; aprovou a Resolução nº 49, de 1995; que determinou o seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº 49,
DE 1995.**

Suspende a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988.

O Senado Federal resolve:

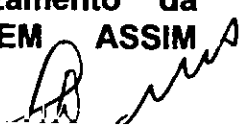
Art. 1. - É suspensa a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. - Revogam-se as disposições em contrário.

09 - O Poder Executivo Federal, sujeito ativo da obrigação; coerente com o entendimento do Poder Judiciário e obediente a Resolução do Senado Federal; editou a Medida Provisória nº 1360; de 12 de março de 1996; já objeto de reedições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada até esta data; determinando no item "VIII" do artigo 17 o seguinte:

Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, BEM ASSIM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13661.000038/93-50
ACÓRDÃO Nº 105-11.356

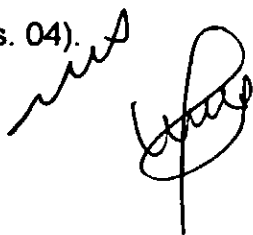
CANCELADOS O LANÇAMENTO e a inscrição, relativamente: (maiúsculas do relator).

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, NA PARTE QUE EXCEDA O VALOR DEVIDO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 07 DE SETEMBRO DE 1.970, E ALTERAÇÕES POSTERIORES (destaques do relator).

10 - Isto posto, dada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei supra entendo que tudo voltou a ser regulado pela Lei Complementar nº 7; de 07/09/70; e demais alterações ocorridas antes e posteriormente a edição do Decreto-lei nº 2445/88.

11 - A partir desse ponto a divergência ocorre, pois entende o ilustre Conselheiro; de quem tenho a honra de ser Par; que não podem prosperar os lançamentos efetuados com suporte nos Decretos-lei 2445 e 2449/88; porque eivado de vício insanável uma vez que a dita base legal da exigência foi considerada inconstitucional.

12 - Divirjo porque o assunto foi e vem sendo objeto de Medidas Provisórias sistematicamente reeditada, onde se deu tratamento específico e interpretativo para adequar os lançamentos já efetuados; como descrito no item 09 (nove) supra; onde foi definido que ficam cancelados os lançamentos relativos ao "PIS" exigidos na forma dos Decretos-lei 2445 e 2449/88; APENAS NA PARTE QUE EXCEDA O VALOR DEVIDO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. No caso presente a exação foi capitulada também na Lei Complementar nº 7/70, na Lei Complementar nº 17/73 e no Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142/82; o que; para mim; sustenta a exigência (fls. 04).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13661.000038/93-50

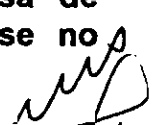
ACÓRDÃO Nº 105-11.356

13 - A Medida Provisória vige porque está sendo sistematicamente reeditada e contra ela desconheço qualquer manifestação judicial. Como instrumento de submissão obrigatória entendo que a ela todos devem se sujeitar. Parece-me demasiadamente arrojado, dada a vênua dos que entendem de forma diferente; formar jurisprudência administrativa contra dispositivo legal cuja transparência não permite interpretação diversa. Confesso não me sentir a vontade para tanto, porque meu convencimento é outro.

14 - No presente lançamento, inclusive; como abaixo se constatará; não existe necessidade de efetuar qualquer ajuste; simplesmente porque a exigência não excede o valor devido. A base de cálculo da exação está correta e não merece reparos; dado que foi materializada em procedimento de ofício que constatou omissão de receitas decorrente da venda de produtos de fabricação própria (fls. 04); enquadrando-se com perfeição no conceito de receita bruta; como anteriormente citado.

15 - No que refere-se a alíquota, a rigor seria necessário corrigir o lançamento para aumentar a exigência; porque nele foi adotado o percentual 0,65% (fls. 01); quando deveria ser aplicado os 0,75% que voltou a vigorar com base na LC 7/70. Todavia não é esse o entendimento da administração tributária. Coerente com o disposto no art. 17º, inciso VIII, da MP nº 1360/96; foi editado o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 156, de 07 de maio de 1996; onde no item "I - Fatos Geradores até setembro/95"; a mesma deixou clara sua posição no sentido de que a adequação da exigência somente deve ser efetuada quando não prejudica o contribuinte. Transcrevo trechos do referido Parecer:

Para solucionar tal inconveniente, foi editada a Medida Provisória nº 1.175/95, a partir da qual ficaram as autoridades executoras, no âmbito do poder Executivo, AUTORIZADAS A NÃO APLICAR AS DISPOSIÇÕES PREJUDICIAIS DOS REFERIDOS DECRETOS-LEI, pois a referida Medida Provisória estabeleceu a dispensa de cobrança do valor determinado com base no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº 13661.000038/93-50
ACÓRDÃO Nº 105-11.356**

Decreto-lei nº 2445 e 2449/88, NO QUE EXCEDA AO DEVIDO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. Tal ato, entretanto, não implica restituições das quantias pagas.

(...)

a) Em função da Medida Provisória nº 1.175/95 como o PIS deve ser calculado?

Resp.: No caso de valores já lançados (com base nos DL 2445 e 2449/88): refazer os cálculos de acordo com a LC 7/70 e excluir a parcela lançada QUE EXCEDER À LC 7/70.

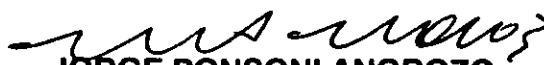
No caso de lançamento A SER REALIZADO: calcular e lançar de acordo com a LC 7/70.

16 - Isto posto, insisto na posição que venho adotando; no sentido de que nos julgamentos a nosso cargo envolvendo fatos geradores ocorridos a partir da edição do Decreto-lei nº 2445/88; seja excluído da exigência apenas a parcela que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores; de forma a afastar tão somente os efeitos dos Decretos-lei inconstitucionais como determinam as MPs. Neste processo, como acima demonstrado; não há o que excluir porque a exigência é inferior àquela que seria devida com fulcro na LC 7/70; uma vez que a base de cálculo está correta e a alíquota aplicada é inferior a efetivamente devida.

17 - Concluindo, por não existir no caso presente qualquer parcela a ser excluída da exigência; voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto; nos mesmos moldes do processo matriz.

18 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO